



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PARECER N.º 01911/10

PROCESSO TC Nº 02683/09

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. EXERCÍCIO 2008. FALTA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 77, §3º, ADCT. RECOMENDAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO ÚNICA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULAR COM RESSALVAS.

Versam os presentes autos de análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, exercício 2008, tendo como responsável o SR. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA.

Em manifestação conclusiva, fls. 964/971, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes falhas:

1. Arrecadação da receita tributária relativa à taxa de fiscalização sanitária, muito aquém da previsão inicial;
2. Os recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde não constituem o FMS, sendo geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, sem transitar pelo fundo especial, ferindo aquilo que determina a Lei Orgânica Municipal, art. 217, § 1º;
3. Emissão de uma única nota de empenho para vários credores.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria a fim de exame e

oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA RELATIVA À TAXA DE FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA, MUITO AQUÉM DA PREVISÃO INICIAL

A irregularidade demonstra a falta de planejamento na elaboração da proposta orçamentária do FMS no tocante à programação e controle da receita, ensejando recomendação à autoridade responsável no sentido de observar as normas da LRF, mormente as inseridas nos arts. 11 e 12 da LRF.

OS RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO CONSTITUEM O FMS, SENDO GERIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEM TRANSITAR PELO FUNDO ESPECIAL, FERINDO AQUILO QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ART. 217, § 1º

O argumento da defesa no sentido de que há previsão na Lei Orçamentária de separação de receita do FMS (recursos do SUS e convênios) e da Secretaria de Saúde (recursos ordinários) não elide a falha, na medida em que o § 3º do art. 77 do ADCT é expresso ao dispor que os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade **serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.**

Não havendo indícios de dolo e de prejuízo na execução dos serviços de saúde, a falha enseja recomendação à Gestora para que todos os recursos destinados às ações de saúde, próprios ou decorrentes de transferências, sejam aplicados através do referido fundo, em consonância com o art. 77 do ADCT e com o art. 217, § 1º da Lei Orgânica do Município.

EMISSÃO DE UMA ÚNICA NOTA DE EMPENHO PARA VÁRIOS CREDORES

Ao emitir nota de empenho única, o FMS oculta a identificação individual de cada credor e os valores de seus respectivos créditos, prática claramente ilegal que contraria os princípios da transparência e do controle dos gastos públicos, afrontando diretamente o art. 61 da Lei nº 4.320/64.

No caso, a falha vem sendo apontada pelo Órgão Técnico por reiterados exercícios, sem a demonstração de qualquer providência administrativa para evitar a sua reincidência, fato que impõe a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, exercício 2008;
- **Aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- **Recomendação** à Gestora no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a LRF, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 05 de novembro de 2010.

ANA TERÊSA NÓBREGA

Procuradora do Ministério Público de Contas

nga